

ELEIÇÕES 2020 – MINITRIO - JUSTAPOSIÇÃO - PAINÉIS ELETRÔNICOS - CARREATA - MEIO PROSCRITO - MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS ATRELADOS A MINITRIO DURANTE CARREATA, ULTRAPASSANDO AS MEDIDAS MÁXIMAS PREVISTAS EM LEI. EFEITO . MEIO PROSCRITO. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600670-71.2020.6.25.0005, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 15/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, págs. 214/223)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. FALTA DE PRÉVIA CIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Precedentes.

2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque “a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral”.

3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600822-08.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 147/150)

PROPAGANDA ELEITORAL – IRREGULAR – AUTOMÓVEL – PLOTAGEM –

EFEITO VISUAL ÚNICO – .

Ementa:

Agravio regimental. Agravio nos próprios autos. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Eleições 2012. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular. Automóvel. Plotagem. Efeito visual único. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento.

1. **O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, constatou a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em bem particular, cujas dimensões geraram efeito visual único, desrespeitando o limite de 4m², fixado pelo art. 37 § 2º, da Lei nº 6.504/97. A reforma desse entendimento demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).**
2. A regularização da propaganda veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa. Precedentes.
3. Agravio regimental desprovido.

(Embargos de Declaração no Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 183-07.2012.6.26.0269/São Bernardo do Campo/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 8.10.2013, DJE 206 de 25.10.2013)

CAMINHÃO – EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

No caso, a Corte Regional conclui que a propaganda veiculada se equipara a outdoor, por se tratar de "colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas" (fls. 54).

A propaganda, segundo o TRE, "mostra o rosto, nome e número dos candidatos Marcelo de Carvalho Miranda e Kátia Abreu" (fls. 59).

Entendo correta a posição do Tribunal, porquanto, por ocasião da resposta à Consulta nº 1.274/DF, relator o Ministro Carlos Ayres Britto, houve amplo debate sobre o conceito a ser conferido a outdoor, tendo em vista a sua vedação. A questão foi assim equacionada: [...] ao menos de um ponto de vista semântico, outdoor é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação.

[...] Pois bem, tenho que outdoor não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Resolução nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. (grifo nosso)

Na oportunidade do julgamento do AgRgAg nº 8.824/RS, relator o Ministro Gerardo Grossi, DJ de 18.2.2008, o conceito de outdoor foi estendido às placas justapostas que, agrupadas lado a lado, ultrapassem 4m², "possuindo, portanto, efeito visual análogo ao de um outdoor, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral" (grifo nosso).

Corroborando esse entendimento, destaca-se ainda:

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAMINHÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PRECEDENTES.

- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de outdoor, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.

(REspe nº 27.091/RN, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 5.9.2008)

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.869/TO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 30.06.2009, DJE de 04.08.2009)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Conforme se verifica das fotografias acostadas às fls. 06/09, o impacto visual causado pela pintura na carreta transportada pelas vias públicas da cidade de Cascavel é equivalente ao de uma única propaganda, visto como ocorre a visualização conjunta da lateral e da traseira do veículo.

Assim, considerando que a metragem incontroversa da pintura na lateral da carreta ora tratada é de 3,67 m², como reconhecido pelas recorrentes em sua defesa, e que, no caso (ao contrário do afirmado pelos recorrentes, que pretendem que seja considerada cada face isoladamente), há que se somar a pintura lateral com a traseira, as quais podem ser visualizadas conjuntamente, conclui-se que, sem dúvida, a pintura é superior a 4 m².

(...)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (...) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.305, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 2.9.2009, grifo nosso).

(...)

(Agravo de instrumento nº 10.838-PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 03.11.2009, DJE de 09.11.2009)

ÔNIBUS – EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR – VEDAÇÃO

Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II. Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III. Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV. Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V. *Outdoor*. Painel eletrônico. *Backlight*. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de *outdoor* o uso de painel eletrônico, *backlight* ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. *Outbus*. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

(Resolução nº 27.869-TO, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 21.09.2009, Informativo nº 29/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO DE ADESIVO EM ÔNIBUS - INSCRIÇÕES QUE EXCEDEM O LIMITE LEGALMENTE FIXADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de instrução deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

II – É vedada a propaganda eleitoral veiculada em bens particulares cujo tamanho excede o limite de 4m², conforme o disposto no art. 14 da Resolução-TSE 22.718/08.

III – A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expostos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.775/SP Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15.4.2010)

VAN – EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR – VEDAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Verifica-se dos autos que os recorrentes fizeram publicar, em veículo tipo van, propaganda eleitoral por meio de adesivagem, cujas dimensões extrapolam os limites legais previstos no art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/08 que trata da propaganda em bem particular.

(...)

A propaganda, nos moldes em que foi realizada, na esteira do entendimento do TSE citado linhas acima, equipara-se à propaganda feita por meio de outdoor, dada a sua dimensão, elaboração e aparência que não é acessível a qualquer candidatura em termos de custo, somado ao fato de que circulava pelas ruas do município de Bela Vista.

Nesse passo transcrevo parte do voto do Des. JOSÉ ALVES NETO, do TRE-SE, no RE nº 2920, julgado em 8 de fevereiro deste ano:

A Lei nº 11.300/2006, pela qual se introduziu a chamada 'minirreforma eleitoral', excluiu os outdoors do conjunto dos meios publicitários que podem ser utilizados na divulgação das candidaturas.

(...)

Necessário ressaltar que a proibição de realização de propaganda mediante outdoor visa a conter os gastos nas campanhas eleitorais e assegurar o verdadeiro equilíbrio no pleito, para que a divulgação de idéias e projetos seja feita de forma isonômica, sem interferência do poder econômico.

Outra não é a situação dos presentes autos. O veículo utilizado como base para a propaganda, devido às suas proporções, equivale a um verdadeiro outdoor, ainda que sobre outra configuração, pois a normatividade vigente estabeleceu que não é mais o fim comercial que determina esse tipo de publicidade, mas a sua dimensão, que não pode ultrapassar os 4 m².

(...)

(Recurso especial eleitoral nº 36.069/MS rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 29.04.2010)

VEÍCULO PARTICULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREFEITURA MUNICIPAL – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – PRÉVIO CONHECIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

É que esta Corte entende que é possível aferir o prévio conhecimento da propaganda irregular a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no referido artigo.

Nesse sentido cito, entre outros, o seguinte precedente:

"Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prédio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.
 2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.
 3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.
 4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.
 5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.
- Recurso especial improvido" (Respe 21.436/MG, Rel. Min. Caputo Bastos - grifei).

(Agravo de instrumento nº 10.931-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 02.02.2010, DJE de 09.02.2010)

VEÍCULO PARTICULAR – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROXIMIDADE – POLÍCIA MILITAR – MULTA – APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Josimar Orlando Martins, condutor do veículo que supostamente teria realizado propaganda eleitoral a menos de 200 metros do quartel da polícia militar do Município de Santana do Araguaia/PA, em desacordo com o disposto no art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97.

(...)

Não obstante a proibição contida no mencionado art. 39, § 3º, não há sanção prevista na Lei nº 9.504/97 para os casos de propaganda eleitoral realizada em desacordo com essa norma.

Conforme entendimento jurisprudencial do c. STJ, é descabida a cominação de pena pecuniária sem expressa previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 5º, XXXIX, da CF/88 (REsp nº 1035853/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.6.2010).

O c. TSE, da mesma forma, tem compreendido que a aplicação de multa não pode decorrer da interpretação extensiva de norma restritiva de direitos em matéria de propaganda eleitoral.

(...)

(Recurso especial eleitoral nº 35.778-PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em

MINITRIO – CRITÉRIO – POLUIÇÃO SONORA – INAPLICABILIDADE – VEDAÇÃO – INEXISTÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 58-59):

Todavia, após o julgamento realizado por esta Corte, no dia 16 do corrente mês, relativos aos Agravos nas Representações nos 2080-83 e 2055-70 - Acórdãos nos 513 e 514, restou fixado que não se faz diferença entre minitrios e trio elétrico, para fins eleitorais.

Assim, curvo-me a esse novo entendimento e não poderia ser diferente. Analisando a questão, a eminent Juíza Federal, Dra. Telma Maria dos Santos apresentou em seu voto argumentos irreparáveis e convincentes que levaram a esta magistrada a rever a matéria e modificar o posicionamento.

Destarte, manifestou-se a ilustre colega:

A diferença que o trio elétrico e o minitrio, nestes termos, ostentam, é apenas na divisão dos falantes para a qualidade do som a ser reproduzido; de fato, no mini, não se tem como trabalhar as freqüências para aprimorar a qualidade do som; não se tem condição de fazer o tratamento do som que será propalado; a massa sonora veiculada em minitrio é única. Por sua vez, no trio elétrico, pelo maior espaço que possui, além de poder acomodar uma banda tocando e alguns terceiros assistentes, pode-se dividir as freqüências de som (médio, grave e agudo), colocando-se mais caixas para as respectivas reproduções, trabalhando-se as freqüências em cada uma dessas caixas, de forma adequada a garantir a qualidade do som emanado. É essa a principal diferença, em termos de som emitido, pois que, em questão de potência, tal qual já afirmei, pode ser a mesma utilizada no minitrio.

Pode-se pensar que, no caso, existe a possibilidade de se colocar aquela potência de amplificador em carro normal, em sua traseira ou até mesmo em cima, no teto; de fato, a situação é possível, contudo, com um condutor a cada esquina esperando para fazer o necessário e devido revezamento, pois que, por certo, o ouvido humano jamais agüentaria, de forma contínua, tamanha poluição sonora, o que é, convenhamos, improvável.

A lei foi aprovada com o intuito de evitar a poluição sonora, vedando o exagero no uso de aparelhagens de som excessivamente potentes, tendo em vista o sossego urbano e também com a finalidade de que o uso de amplificadores de som e de alto-falantes, na propaganda eleitoral seja moderado, a fim de transmitir a mensagem dos candidatos, partidos e coligações, sem, contudo, perturbar o sossego das pessoas.

Por todo exposto, voto pelo provimento do Agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão monocrática exarada nos presentes autos, e, portanto, reconhecer a procedência da Representação, para determinar aos representados a abstenção da prática da conduta aqui coibida.

E, em caso de descumprimento da decisão judicial, restam fixadas as seguintes penas:

ao primeiro representado, o Sr. José do Prado Franco Sobrinho, multa diária arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil e, em relação ao segundo representado, o Sr. José Edson Dantas da Silva, a apreensão do veículo minitrio, placa HZR-8952. Ainda na hipótese de descumprimento, configurar-se-á o crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Conforme consta do acórdão regional (fl. 56), a representação teria sido ajuizada por uso de suposto trio elétrico, de propriedade do representado José Edson Dantas da Silva, para divulgação de jingles de campanha do representado José do Prado Franco Sobrinho, candidato ao cargo de deputado estadual, o que seria proibido pelo art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Consta, ainda, que se tratava de veículo do tipo camionete com reboque atinente a aparelhagem de som móvel (fl. 58).

Em face disso, tenho que não há como se enquadrar o caso na proibição do § 10 do art. 39 da Lei das Eleições, o qual estabelece a vedação da utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.

Embora a Corte de origem tenha entendido que "a lei foi aprovada com o intuito de evitar a poluição sonora, vedando o exagero no uso de aparelhagens de som excessivamente potentes" (fl. 59), observo que o dispositivo legal faz menção apenas a trios elétricos, razão pela qual, consideradas as circunstâncias destacadas, entendo inaplicável a proibição, tendo em vista não se tratar de minitrio.

Nesse ponto, razoável as seguintes considerações expostas no voto-divergente do Juiz Ronivon de Aragão (fls. 60-61):

Do que se vê, não obstante o precedente citado pela eminentíssima Relatora possua outras nuances de fundamentação, o fulcro do argumento para se entender pela vedação diz com a suposta e vedada poluição sonora.

Ora, não se me afigura como sendo essa a premissa, nos dispositivos atinentes às vedações à propaganda eleitoral veiculada pela via sonora, trazida pelo legislador.

Primeiro, por que o critério eleito pela lei para trazer a vedação não fora o critério da potência sonora. Do contrário, certamente, ante as inovações tecnológicas existentes no mercado, alguns carros de som poderiam ser interpretados como também vedados se portassem uma potência sonora idêntica ou superior a um trio elétrico. E isso não é impossível.

(...)

Estivesse o legislador preocupado, em tese, com a poluição sonora ou potência sonora, teria vedado toda propaganda eleitoral realizada por trios elétricos, carros de som, amplificadores de som, minitrios, dentre outros meios. Não o fez, o que demonstra que o fulcro da lei, nesse particular, não diz respeito à vedação de poluição sonora, tanto porque tal vedação terá sua ponderação feita no âmbito da legislação ambiental (bem como a legislação criminal), a qual não deixa de ser aplicável, inclusive, aos carros de som que veiculam propaganda eleitoral dos candidatos.

Anoto, ainda, que o § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 já estabelece algumas restrições ao exercício de propaganda eleitoral mediante uso de alto-falantes ou amplificadores de som, nos seguintes termos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (grifo nosso).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando, via de consequência, insubstinentes a multa e a apreensão do veículo impostas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

(Recurso especial eleitoral nº 2122-35.2010.6.25.0000-SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 07.04.2011, DJE de 14.04.2011)

COLOCAÇÃO. CARTAZES. ÔNIBUS. TÁXIS. DIVULGAÇÃO. PRODUTO. PROGRAMA. RÁDIO. TELEVISÃO. AUSÊNCIA. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE.

(...)

E tal entendimento encontra respaldo em precedentes do TSE, dentre os quais se invoca: "Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal. 1. A **colocação de cartazes em táxis ou ônibus ("busdoors")** divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso de poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

2. Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral. Precedentes". (Res. Nº 21.104, de 23.5.2002, Rel. Min. Ellen Gracie)

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 178-63.2010.6.19.0000 RIO DE JANEIRO-RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, em 18/05/11, Dje 24/05/11)